



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

---

*Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar*

---

**2013/0307(COD)**

13.1.2014

# **ALTERAÇÕES 251 - 329**

**Projeto de relatório**  
**Pavel Poc**  
(PE524.576v01-00)

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho  
relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas  
invasoras

Proposta de regulamento  
(COM(2013)0620 – C7-0264/2013 – 2013/0307(COD))

AM\1014946PT.doc

PE526.283v01-00

**PT**

*Unida na diversidade*

**PT**



**Alteração 251**  
**Mark Demesmaeker**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 11-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 11.º-A**

***Coordenação e cooperação entre  
Estados-Membros***

***1. Os Estados-Membros, na execução das suas obrigações nos termos do presente regulamento em relação às espécies exóticas invasoras a que se refere o artigo 4.º, devem envidar todos os esforços para assegurar uma estreita coordenação com todos os Estados-Membros em causa.***

***2. Sempre que possível, os Estados-Membros em causa devem envidar todos os esforços para cooperar, nomeadamente com países terceiros, se necessário, para fins de vigilância, deteção precoce, erradicação ou gestão de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação nos Estados-Membros, bem como em qualquer outro tipo de medidas com o objetivo de prevenir, minimizar e atenuar os impactos negativos da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação nos Estados-Membros na biodiversidade e nos serviços ecossistémicos.***

Or. en

*Justificação*

*As derrogações sobre a lista de espécies que suscitam preocupação na União podem conduzir à fragmentação e, dessa forma, minar a eficácia do presente regulamento. Por conseguinte, a lista não deve estender-se a espécies que suscitam preocupação nos Estados-Membros. A gestão de espécies que suscitam preocupação nos Estados-Membros pode ser melhor alcançada através da coordenação e cooperação entre os Estados-Membros em causa.*

**Alteração 252**  
**Jolanta Emilia Hibner**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 12 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. O mais tardar até [**18 meses** após a data de entrada em vigor do presente regulamento – data a inserir], os Estados-Membros devem criar um sistema oficial de vigilância para a recolha e o registo de informações sobre a ocorrência no ambiente de espécies exóticas invasoras, através de vigilância, controlo ou outros procedimentos, com o intuito de evitar a propagação de espécies exóticas invasoras na União.

*Alteração*

1. O mais tardar até [**três anos** após a data de entrada em vigor do presente regulamento – data a inserir], os Estados-Membros devem criar um sistema oficial de vigilância para a recolha e o registo de informações sobre a ocorrência no ambiente de espécies exóticas invasoras, através de vigilância, controlo ou outros procedimentos, com o intuito de evitar a propagação de espécies exóticas invasoras na União.

Or. pl

**Alteração 253**  
**Sandrine Bélier**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 12 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. O mais tardar até [18 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento – data a inserir], os Estados-Membros devem criar um sistema oficial de vigilância para a recolha e o registo de informações sobre a ocorrência no ambiente de espécies exóticas invasoras, através de vigilância, controlo ou outros procedimentos, com o intuito de evitar a propagação de espécies exóticas invasoras na União.

*Alteração*

1. O mais tardar até [18 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento – data a inserir], os Estados-Membros devem criar um sistema oficial de vigilância para a recolha e o registo de informações sobre a ocorrência no ambiente de espécies exóticas invasoras, através de vigilância, controlo ou outros procedimentos, com o intuito de **confirmar a ausência, detetar a primeira chegada ou** evitar a propagação de espécies exóticas invasoras na União.

*Justificação*

*A redação proposta capta melhor os objetivos do sistema de vigilância. É importante registar a ausência de uma determinada espécie, como parte da vigilância, porque isso pode ajudar a calcular as probabilidades de uma espécie estar, de facto, presente, embora não tenha sido detetada.*

**Alteração 254**  
**Renate Sommer**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 12 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. Os Estados-Membros devem introduzir uma obrigação de notificação para a posse de animais de companhia mantidos para fins não comerciais e que pertencem às espécies incluídas na lista referida no artigo 4.º, n.º 1.***

**Alteração 255**  
**Jolanta Emilia Hibner**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. O mais tardar até [12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento – data a inserir], os Estados-Membros devem criar estruturas plenamente funcionais para a execução dos controlos oficiais de ***animais e plantas, incluindo as respetivas sementes, ovos ou propágulos, introduzidos*** na União, necessários para prevenir a introdução intencional na União de espécies exóticas

1. O mais tardar até [24 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento – data a inserir], os Estados-Membros devem criar estruturas plenamente funcionais para a execução dos controlos oficiais de ***espécies exóticas invasoras introduzidas*** na União, necessários para prevenir a introdução intencional na União de espécies exóticas que suscitam preocupação.

que suscitam preocupação.

Or. pl

## **Alteração 256**

**Mark Demesmaeker**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 13 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. O mais tardar até [12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento – data a inserir], os Estados-Membros devem criar estruturas plenamente funcionais para a execução dos controlos oficiais de animais e plantas, incluindo as respetivas sementes, ovos ou propágulos, introduzidos na União, necessários para prevenir a introdução **intencional** na União de espécies exóticas que suscitam preocupação.

##### *Alteração*

1. O mais tardar até [12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento – data a inserir], os Estados-Membros devem criar estruturas plenamente funcionais para a execução dos controlos oficiais de animais e plantas, incluindo as respetivas sementes, ovos ou propágulos, introduzidos na União, necessários para prevenir a introdução na União de espécies exóticas que suscitam preocupação.

Or. en

##### *Justificação*

*Os controlos oficiais tanto podem encontrar introduções intencionais como não intencionais de espécies exóticas invasoras. Não há razão para excluir aqui a introdução não intencional.*

## **Alteração 257**

**Mark Demesmaeker, Catherine Bearder**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 13 – n.º 5-A (novo)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***5-A. As autoridades de controlo fronteiriço devem manter um registo das espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação nos Estados-Membros***

*relativamente às quais tenham recebido informações, conforme definido no artigo 10.º, n.º 2, e que sejam encontradas durante os seus controlos.*

Or. en

#### *Justificação*

*É importante que as informações relativas à deteção de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação nos Estados-Membros não se percam.*

#### **Alteração 258** **Renate Sommer**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 13 – n.º 7**

##### *Texto da Comissão*

7. Os Estados-Membros devem elaborar orientações e programas de formação para facilitar a identificação e deteção de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União, através da cooperação entre todas as autoridades envolvidas nas verificações referidas no n.º 2. ***Os programas de formação destinados às autoridades aduaneiras devem incluir informações sobre o preenchimento do Documento Administrativo Único no qual é feita a declaração aduaneira.***

##### *Alteração*

***7. Com base nas melhores práticas,*** os Estados-Membros devem elaborar orientações e programas de formação para facilitar a identificação e deteção de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União, através da cooperação entre todas as autoridades envolvidas nas verificações referidas no n.º 2.

Or. en

#### **Alteração 259** **Radvilė Morkūnaitė-Mikulėnienė**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 13 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

7. **Os** Estados-Membros **devem** elaborar orientações e programas de formação para facilitar a identificação e deteção de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União, através da cooperação entre todas as autoridades envolvidas nas verificações referidas no n.º 2. Os programas de formação destinados às autoridades aduaneiras devem incluir informações sobre o preenchimento do Documento Administrativo Único no qual é feita a declaração aduaneira.

*Alteração*

7. **A Comissão deve, em conjunto com os** Estados-Membros, elaborar orientações e programas de formação para facilitar a identificação e deteção de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União, através da cooperação entre todas as autoridades envolvidas nas verificações referidas no n.º 2. Os programas de formação destinados às autoridades aduaneiras devem incluir informações sobre o preenchimento do Documento Administrativo Único no qual é feita a declaração aduaneira.

Or. It

**Alteração 260**  
**Mark Demesmaeker**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

7. Os Estados-Membros devem elaborar orientações e programas de formação para facilitar a identificação e deteção de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União, através da cooperação entre todas as autoridades envolvidas nas verificações referidas no n.º 2. Os programas de formação destinados às autoridades aduaneiras devem incluir informações sobre o preenchimento do Documento Administrativo Único no qual é feita a declaração aduaneira.

*Alteração*

7. Os Estados-Membros devem elaborar orientações e programas de formação para facilitar a identificação e deteção de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União, **e, na medida do possível, nos Estados-Membros**, através da cooperação entre todas as autoridades envolvidas nas verificações referidas no n.º 2. Os programas de formação destinados às autoridades aduaneiras devem incluir informações sobre o preenchimento do Documento Administrativo Único no qual é feita a declaração aduaneira.

Or. en



## Justificação

*É importante incluir informações, na medida do possível, sobre as espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação nos Estados-Membros, dado que estas são as espécies mais prováveis de se tornarem espécies que suscitam preocupação na União no futuro, tendo demonstrado o seu impacto como espécies exóticas invasoras.*

### **Alteração 261** **Jolanta Emilia Hibner**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 15 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. Na sequência da deteção precoce e **no prazo de três** meses após a transmissão da notificação de deteção precoce referida no artigo 14.º, os Estados-Membros devem aplicar medidas de erradicação e notificar essas medidas à Comissão **e informar os** demais Estados-Membros.

##### *Alteração*

1. Na sequência da deteção precoce, **sem demora e o mais tardar cinco** meses após a transmissão da notificação de deteção precoce referida no artigo 14.º, os Estados-Membros devem aplicar medidas de erradicação e notificar essas medidas à Comissão. **Os** demais Estados-Membros **devem ser notificados pela Comissão.**

Or. pl

### **Alteração 262** **Pilar Ayuso, Cristina Gutiérrez-Cortines**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 15 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. Na sequência da deteção precoce e no prazo de **três** meses após a transmissão da notificação de deteção precoce referida no artigo 14.º, os Estados-Membros devem aplicar medidas de erradicação e notificar essas medidas à Comissão e informar os demais Estados-Membros.

##### *Alteração*

1. Na sequência da deteção precoce e no prazo de **cinco** meses após a transmissão da notificação de deteção precoce referida no artigo 14.º, os Estados-Membros devem aplicar medidas de erradicação e notificar essas medidas à Comissão e informar os demais Estados-Membros.

Or. es

*Justificação*

*Considera-se necessário alargar o prazo de três para cinco meses.*

**Alteração 263**

**Oreste Rossi**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 15 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. Ao aplicar medidas de erradicação às espécies exóticas invasoras que cumprem os critérios do artigo 4.º, n.º 2, alínea b-A, os Estados-Membros devem assegurar a compensação dos operadores profissionais pelo valor dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos, sujeitos a destruição, se for o caso, nos termos do artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento (UE) [Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal].***

Or. en

*Justificação*

*Para assegurar a aplicação efetiva das medidas de erradicação rápida solicitadas para espécies exóticas invasoras que comprometem vegetais mantidos para fins de exploração, deve ser possível a compensação dos operadores profissionais pelo valor dos produtos vegetais e outros objetos sujeitos a destruição. Além disso, a presente alteração permite, se necessário, abordar o financiamento da aplicação de medidas de erradicação precoce nos termos da proposta da Comissão (COM (2013)327) sobre a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal.*

**Alteração 264**

**Véronique Mathieu Houillon**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Na aplicação das medidas de erradicação, os Estados-Membros devem garantir que os métodos utilizados são eficazes para a completa e definitiva remoção da população da espécie exótica invasora em causa, tendo em devida conta a saúde humana e o ambiente, e garantir que os animais em causa são poupados a qualquer dor, angústia ou sofrimento desnecessários.

*Alteração*

2. Na aplicação das medidas de erradicação, os Estados-Membros devem garantir que os métodos utilizados são eficazes para a completa e definitiva remoção da população da espécie exótica invasora em causa, tendo em devida conta a saúde humana e o ambiente, e **esforçando-se para** garantir que os animais em causa são poupados a qualquer dor, angústia ou sofrimento desnecessários.

Or. fr

*Justificação*

*Os Tratados preveem que a União tenha plenamente em conta o bem-estar animal na aplicação de determinadas políticas enumeradas no artigo 13.º do TFUE. No entanto, o artigo 13.º, a única disposição do Tratado sobre o bem-estar animal, não menciona a política ambiental. Por conseguinte, a União Europeia não tem competência para agir no âmbito do bem-estar animal na formulação ou aplicação da política ambiental. Tal é da exclusiva responsabilidade dos Estados-Membros.*

**Alteração 265**  
**Julie Girling, Chris Davies**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Na aplicação das medidas de erradicação, os Estados-Membros devem garantir que os métodos utilizados são eficazes para a completa e definitiva remoção da população da espécie exótica invasora em causa, tendo em devida conta a saúde humana e o ambiente, e garantir que os animais em causa são poupados a qualquer dor, angústia ou sofrimento

*Alteração*

2. Na aplicação das medidas de erradicação, os Estados-Membros devem garantir que os métodos utilizados são eficazes para a completa e definitiva remoção da população da espécie exótica invasora em causa, tendo em devida conta a saúde humana e o ambiente, e garantir que os animais em causa, **bem como os outros**, são poupados a qualquer dor,

desnecessários.

angústia ou sofrimento desnecessários.

Or. en

*Justificação*

*Trata-se de garantir que também é dada a devida atenção aos outros animais.*

**Alteração 266**

**Mark Demesmaeker, Pavel Poc, Catherine Bearder, Kartika Tamara Liotard**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 15 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Na aplicação das medidas de erradicação, os Estados-Membros devem garantir que os métodos utilizados são eficazes para a completa e definitiva remoção da população da espécie exótica invasora em causa, tendo em devida conta a saúde humana e o ambiente, e garantir que os animais em causa são poupados a qualquer dor, angústia ou sofrimento desnecessários.

*Alteração*

2. Na aplicação das medidas de erradicação, os Estados-Membros devem garantir que os métodos utilizados são eficazes para a completa e definitiva remoção da população da espécie exótica invasora em causa, tendo em devida conta a saúde humana e o ambiente, e garantir que os animais em causa, ***bem como os outros***, são poupados a qualquer dor, angústia ou sofrimento desnecessários.

Or. en

*Justificação*

*Também devem ser evitados impactos nos outros animais.*

**Alteração 267**

**Julie Girling, Chris Davies, Pavel Poc**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 16 – n.º 2 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

2. Os pedidos de derrogação devem

*Alteração*

2. Os pedidos de derrogação devem

basear-se em provas científicas sólidas e apenas devem ser apresentados caso *sejam cumpridas* as condições seguintes:

basear-se em provas científicas sólidas e apenas devem ser apresentados caso *seja cumprida pelo menos uma das* condições seguintes:

Or. en

#### *Justificação*

*As justificações enumeradas para derrogações da necessidade de empreender erradicações rápidas são separadas e não cumulativas. Desde que uma seja cumprida, e não todas, pode ser concedida uma derrogação.*

#### **Alteração 268** **Renate Sommer**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 16 – n.º 2 – alínea c)**

##### *Texto da Comissão*

(c) os métodos de erradicação não estão disponíveis ou estão disponíveis mas têm impactos negativos muito graves na saúde humana *ou* no ambiente.

##### *Alteração*

(c) os métodos de erradicação não estão disponíveis ou estão disponíveis mas têm impactos negativos muito graves na saúde humana, no ambiente *ou noutras espécies*.

Or. en

#### **Alteração 269** **Gerben-Jan Gerbrandy, Pavel Poc, Chris Davies**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 16 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

*(c-A) uma espécie exótica invasora que suscita preocupação não apresenta quaisquer efeitos transfronteiriços negativos significativos.*

Or. en

### *Justificação*

*Se os Estados-Membros solicitarem uma derrogação para um determinado tipo de espécie, os efeitos negativos dessa derrogação para os Estados-Membros (vizinhos) devem ser excluídos.*

#### **Alteração 270** **Carl Schlyter**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 16 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(c-A) os métodos de erradicação utilizados até agora são considerados desumanos ou ineficazes, e a utilização desses métodos causaria dor, angústia ou sofrimento para os animais em causa ou para outros animais.***

Or. en

### *Justificação*

*As derrogações dos métodos de erradicação devem ser consideradas caso os métodos utilizados até agora sejam comprovadamente desumanos, ineficazes ou ambas as coisas. Por conseguinte, os métodos de erradicação devem ser cessados, devendo ser concedida uma derrogação de ações adicionais.*

#### **Alteração 271** **Jolanta Emilia Hibner**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 17 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. O mais tardar **12** meses após a inclusão de espécies exóticas invasoras na lista referida no artigo 4.º, n.º 1, os Estados-Membros devem implementar medidas de gestão para essas espécies exóticas invasoras que suscitam

1. O mais tardar **24** meses após a inclusão de espécies exóticas invasoras na lista referida no artigo 4.º, n.º 1, os Estados-Membros devem implementar medidas de gestão para essas espécies exóticas invasoras que suscitam

preocupação na UE e que os Estados-Membros considerem estar propagadas em grande escala no seu território, de modo a que sejam minimizados os seus impactos na biodiversidade, nos serviços ecossistémicos, na saúde humana e na economia. Essas medidas de gestão devem basear-se num análise dos custos e benefícios e incluir as medidas de recuperação referidas no artigo 18.º.

preocupação na UE e que os Estados-Membros considerem estar propagadas em grande escala no seu território, de modo a que sejam minimizados os seus impactos na biodiversidade, nos serviços ecossistémicos, na saúde humana e na economia. Essas medidas de gestão devem basear-se num análise dos custos e benefícios e incluir as medidas de recuperação referidas no artigo 18.º.

Or. pl

**Alteração 272**  
**Pilar Ayuso, Cristina Gutiérrez-Cortines**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. O mais tardar **12** meses após a inclusão de espécies exóticas invasoras na lista referida no artigo 4.º, n.º 1, os Estados-Membros devem implementar medidas de gestão para essas espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na UE e que os Estados-Membros considerem estar propagadas em grande escala no seu território, de modo a que sejam minimizados os seus impactos na biodiversidade, nos serviços ecossistémicos, na saúde humana e na economia. Essas medidas de gestão devem basear-se num análise dos custos e benefícios e incluir as medidas de recuperação referidas no artigo 18.º.

*Alteração*

1. O mais tardar **24** meses após a inclusão de espécies exóticas invasoras na lista referida no artigo 4.º, n.º 1, os Estados-Membros devem implementar medidas de gestão para essas espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na UE e que os Estados-Membros considerem estar propagadas em grande escala no seu território, de modo a que sejam minimizados os seus impactos na biodiversidade, nos serviços ecossistémicos, na saúde humana e na economia. Essas medidas de gestão devem basear-se num análise dos custos e benefícios e incluir as medidas de recuperação referidas no artigo 18.º.

Or. es

*Justificação*

*Considera-se necessário alargar para vinte e quatro meses o prazo para implementar as*

*medidas de gestão.*

### **Alteração 273**

**Mark Demesmaeker, Kartika Tamara Liotard**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 17 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. O mais tardar 12 meses após a inclusão de espécies exóticas invasoras na lista referida no artigo 4.º, n.º 1, os Estados-Membros devem implementar medidas de gestão para essas espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na UE e que os Estados-Membros considerem estar propagadas em grande escala no seu território, de modo a que sejam minimizados os seus impactos na biodiversidade, nos serviços ecossistémicos, na saúde humana e na economia. Essas medidas de gestão devem **basear-se num** análise dos custos e benefícios e **incluir** as medidas de recuperação referidas no artigo 18.º.

##### *Alteração*

1. O mais tardar 12 meses após a inclusão de espécies exóticas invasoras na lista referida no artigo 4.º, n.º 1, os Estados-Membros devem implementar medidas de gestão para essas espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na UE e que os Estados-Membros considerem estar propagadas em grande escala no seu território, de modo a que sejam minimizados os seus impactos na biodiversidade, nos serviços ecossistémicos, na saúde humana e na economia. Essas medidas de gestão devem **incluir uma** análise dos custos e benefícios e as medidas de recuperação referidas no artigo 18.º.

Or. en

##### *Justificação*

*A palavra «incluir» oferece mais flexibilidade aos Estados-Membros para definir as medidas de gestão adequadas.*

### **Alteração 274**

**Kartika Tamara Liotard**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 17 – n.º 1**



*Texto da Comissão*

1. O mais tardar 12 meses após a inclusão de espécies exóticas invasoras na lista referida no artigo 4.º, n.º 1, os Estados-Membros devem implementar medidas de gestão para essas espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na UE e que os Estados-Membros considerem estar propagadas em grande escala no seu território, de modo a que sejam minimizados os seus impactos na biodiversidade, nos serviços ecossistémicos, na saúde humana e na economia. Essas medidas de gestão devem basear-se numa análise dos custos e benefícios e incluir as medidas de recuperação referidas no artigo 18.º.

*Alteração*

1. O mais tardar 12 meses após a inclusão de espécies exóticas invasoras na lista referida no artigo 4.º, n.º 1, os Estados-Membros devem implementar medidas de gestão para essas espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na UE e que os Estados-Membros considerem estar propagadas em grande escala no seu território, de modo a que sejam minimizados os seus impactos na biodiversidade, nos serviços ecossistémicos, na saúde humana e na economia. Essas medidas de gestão devem basear-se numa análise dos custos e benefícios, **tendo em conta o impacto no ambiente e nas outras espécies**, e incluir as medidas de recuperação referidas no artigo 18.º.

Or. en

*Justificação*

*Não é suficiente nem adequado limitar as decisões apenas a aspetos económicos (considere-se, por exemplo, o caso da *Heracleum mantegazzianum*, uma erva daninha gigante). A análise dos custos e benefícios também deve ter em conta o impacto nas outras espécies.*

**Alteração 275**

**Mark Demesmaeker, Pavel Poc, Catherine Bearder**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 17 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. As medidas de gestão devem consistir em ações físicas, químicas ou biológicas destinadas à erradicação, ao controlo ou ao confinamento de uma população de uma espécie exótica invasora. Sempre que

*Alteração*

2. As medidas de gestão devem consistir em ações físicas, químicas ou biológicas, **letais ou não letais**, destinadas à erradicação, ao controlo ou ao confinamento de uma população de uma

necessário, as medidas de gestão devem incluir as medidas aplicadas ao ecossistema recetor, destinadas a reforçar a sua resiliência a invasões atuais e futuras.

espécie exótica invasora. Sempre que necessário, as medidas de gestão devem incluir as medidas aplicadas ao ecossistema recetor, destinadas a reforçar a sua resiliência a invasões atuais e futuras.

Or. en

### *Justificação*

*Os métodos não letais, tais como as armadilhas, a esterilização e a libertação, ou a gestão de habitats, também podem ser métodos eficazes. Tal é importante para obter o apoio dos cidadãos para agir contra espécies exóticas invasoras. As medidas devem ser tomadas quando necessário.*

## **Alteração 276** **Andrea Zanoni**

### **Proposta de regulamento** **Artigo 17 – n.º 2**

#### *Texto da Comissão*

2. As medidas de gestão devem consistir em ações físicas, químicas ou biológicas destinadas à erradicação, ao controlo ou ao confinamento de uma população de uma espécie exótica invasora. Sempre que necessário, as medidas de gestão devem incluir as medidas aplicadas ao ecossistema recetor, destinadas a reforçar a sua resiliência a invasões atuais e futuras.

#### *Alteração*

2. As medidas de gestão devem consistir em ações físicas, químicas ou biológicas destinadas à erradicação, ao controlo ou ao confinamento de uma população de uma espécie exótica invasora. ***No caso das espécies animais, as medidas a tomar apenas devem prever a utilização de métodos incruentos.*** Sempre que necessário, as medidas de gestão devem incluir as medidas aplicadas ao ecossistema recetor, destinadas a reforçar a sua resiliência a invasões atuais e futuras.

Or. it

## **Alteração 277** **Pilar Ayuso, Cristina Gutiérrez-Cortines**

### **Proposta de regulamento** **Artigo 17 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. As medidas de gestão devem consistir em ações físicas, químicas ou biológicas destinadas à erradicação, ao controlo ou ao confinamento de uma população de uma espécie exótica invasora. Sempre que necessário, as medidas de gestão devem incluir as medidas aplicadas ao ecossistema recetor, destinadas a reforçar a sua resiliência a invasões atuais e futuras.

*Alteração*

2. As medidas de gestão devem consistir em ações físicas, químicas ou biológicas destinadas à erradicação, ao controlo ou ao confinamento de uma população de uma espécie exótica invasora. Sempre que necessário, as medidas de gestão devem incluir as medidas aplicadas ao ecossistema recetor, destinadas a reforçar a sua resiliência a invasões atuais e futuras. ***Os Estados-Membros devem adotar medidas de recuperação proporcionadas para apoiar a recuperação de um ecossistema degradado, danificado ou destruído por espécies exóticas invasoras que suscitem preocupação na União.***

Or. es

*Justificação*

*Solicita-se incluir aqui uma menção às medidas de recuperação, que devem estar diretamente ligadas às medidas de gestão, contemplando sempre este ponto.*

**Alteração 278**

**Mark Demesmaeker, Kartika Tamara Liotard**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 17 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Sempre que aplicarem medidas de gestão, os Estados-Membros devem garantir que os métodos utilizados têm em devida conta a saúde humana e o ambiente e que, quando são aplicados em animais, estes são poupados a qualquer dor, angústia ou sofrimento desnecessários.

*Alteração*

3. Sempre que aplicarem medidas de gestão, os Estados-Membros devem garantir que os métodos utilizados têm em devida conta a saúde humana e o ambiente e que, quando são aplicados em animais, estes ***ou os outros animais*** são poupados a qualquer dor, angústia ou sofrimento desnecessários. ***Os Estados-Membros devem assegurar o seguinte relativamente às medidas de gestão:***

- (a) a necessidade de agir é justificada;*
- (b) os benefícios da gestão são alcançáveis;*
- (c) os métodos são humanos;*
- (d) os métodos são eficazes;*
- (e) as consequências da gestão são avaliadas;*
- (f) os benefícios da gestão são mantidos e sustentáveis.*

Or. en

### *Justificação*

*Importante para medidas de gestão bem refletidas. Ter o bem-estar dos animais em conta é crucial para obter o apoio dos cidadãos para ações contra espécies exóticas invasoras.*

### **Alteração 279** **Kartika Tamara Liotard**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 17 – n.º 3**

##### *Texto da Comissão*

3. Sempre que aplicarem medidas de gestão, os Estados-Membros devem garantir que os métodos utilizados têm em devida conta a saúde humana e o ambiente e que, quando são aplicados em animais, estes são poupados a qualquer dor, angústia ou sofrimento desnecessários.

##### *Alteração*

3. Sempre que aplicarem medidas de gestão, os Estados-Membros devem garantir que os métodos utilizados têm em devida conta a saúde humana e o ambiente e que, quando são aplicados em animais, estes **ou os outros animais** são poupados a qualquer dor, angústia ou sofrimento desnecessários.

Or. en

### **Alteração 280** **Véronique Mathieu Houillon**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Sempre que aplicarem medidas de gestão, os Estados-Membros devem garantir que os métodos utilizados têm em devida conta a saúde humana e o ambiente e que, quando são aplicados em animais, estes são poupados a qualquer dor, angústia ou sofrimento desnecessários.

*Alteração*

3. Sempre que aplicarem medidas de gestão, os Estados-Membros devem ***esforçar-se para*** garantir que os métodos utilizados têm em devida conta a saúde humana e o ambiente e que, quando são aplicados em animais, estes são poupados a qualquer dor, angústia ou sofrimento desnecessários.

Or. fr

*Justificação*

*Os Tratados preveem que a União tenha plenamente em conta o bem-estar animal na aplicação de determinadas políticas enumeradas no artigo 13.º do TFUE. No entanto, o artigo 13.º, a única disposição do Tratado sobre o bem-estar animal, não menciona a política ambiental. Por conseguinte, a União Europeia não tem competência para agir no âmbito do bem-estar animal na formulação ou aplicação da política ambiental. Tal é da exclusiva responsabilidade dos Estados-Membros.*

**Alteração 281**  
**Mark Demesmaeker, Kartika Tamara Liotard**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. O sistema de vigilância previsto no artigo 12.º deve ser concebido e utilizado para controlar a eficácia das medidas de erradicação, controlo ou confinamento das populações na minimização dos impactos na biodiversidade, nos serviços ecossistémicos, na saúde humana ou na economia.

*Alteração*

4. O sistema de vigilância previsto no artigo 12.º deve ser concebido e utilizado para controlar a eficácia das medidas de erradicação, controlo ou confinamento das populações na minimização dos impactos na biodiversidade, nos serviços ecossistémicos, na saúde humana ou na economia. ***O controlo deve também avaliar o impacto no bem-estar das espécies em causa e o impacto nas outras espécies.***

*Justificação*

*O controlo pode contribuir para aperfeiçoar as medidas de gestão.*

**Alteração 282**

**Kartika Tamara Liotard**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 17 – n.º 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4-A. Se o controlo considerar que as medidas de erradicação, controlo ou confinamento das populações são ineficazes para minimizar os impactos, deve ser realizada uma análise à possibilidade de alterar ou pôr fim a essas medidas.***

*Justificação*

*Se uma medida for considerada ineficaz, deve ser realizada uma avaliação para determinar se essa medida deve ser alterada ou cessada para evitar a utilização desnecessária de recursos e impactos inconsequentes.*

**Alteração 283**

**Mark Demesmaeker, Catherine Bearder, Kartika Tamara Liotard**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 17 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

5. Sempre que existir um risco significativo de uma espécie exótica invasora que suscita preocupação na União se propagar a um Estado-Membro vizinho, os

5. Sempre que existir um risco significativo de uma espécie exótica invasora que suscita preocupação na União se propagar a um Estado-Membro vizinho, os

Estados-Membros onde a espécie está propagada em grande escala devem notificar de imediato os Estados-Membros vizinhos e a Comissão. Sempre que necessário, os Estados-Membros em causa devem estabelecer medidas de gestão aprovadas em conjunto. Nos casos em que a propagação também possa afetar países terceiros, os Estados-Membros afetados devem **considerar a necessidade de** informar os países terceiros em causa.

Estados-Membros onde a espécie está propagada em grande escala devem notificar de imediato os Estados-Membros vizinhos e a Comissão. Sempre que necessário, os Estados-Membros em causa devem estabelecer medidas de gestão aprovadas em conjunto. Nos casos em que a propagação também possa afetar países terceiros, os Estados-Membros afetados devem informar os países terceiros em causa.

Or. en

### *Justificação*

*Informar os países terceiros em causa é também do interesse dos Estados-Membros da UE e está de acordo com o objetivo da regulamentação, ou seja, evitar a propagação de espécies exóticas invasoras.*

## **Alteração 284** **Pilar Ayuso, Cristina Gutiérrez-Cortines**

### **Proposta de regulamento** **Artigo 18**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Artigo 18.º*

*Suprimido*

#### ***Recuperação dos ecossistemas danificados***

***1. Os Estados-Membros devem adotar medidas de recuperação proporcionadas para apoiar a recuperação de um ecossistema degradado, danificado ou destruído por espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União.***

***2. As medidas de recuperação referidas no n.º 1 devem incluir, pelo menos, as seguintes medidas:***

***(a) medidas para reforçar a capacidade de um ecossistema exposto a perturbações para resistir, absorver, adaptar-se e***

*recuperar dos efeitos das perturbações;*  
*(b) medidas que garantam a prevenção de nova invasão após uma campanha de erradicação.*

Or. es

#### *Justificação*

*O presente artigo é pouco concreto e está redigido como se fosse uma diretiva, em vez de um regulamento. A ausência de aplicação direta faz concluir sobre a necessidade de o suprimir. Para não perder o enfoque, foi incluída uma referência às medidas de recuperação no artigo 17.º.*

### **Alteração 285** **Romana Jordan**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 18 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem **adotar** medidas de recuperação **proporcionadas** para apoiar a recuperação de um ecossistema degradado, danificado ou destruído por espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União.

##### *Alteração*

1. Os Estados-Membros devem **garantir que são tomadas** medidas de recuperação **apropriadas** para apoiar a recuperação de um ecossistema degradado, danificado ou destruído por espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União.

***Sempre que a responsabilidade de uma pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, que, intencionalmente ou por negligência, causou a introdução e propagação de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União, puder ser estabelecida, os Estados-Membros devem assegurar que essa pessoa contribui para a recuperação do ecossistema danificado.***

Or. en



**Alteração 286**  
**Gerben-Jan Gerbrandy, Chris Davies**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 18 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem adotar medidas de recuperação *proporcionadas* para apoiar a recuperação de um ecossistema degradado, danificado ou destruído por espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União.

*Alteração*

1. Os Estados-Membros devem adotar medidas de recuperação *apropriadas* para apoiar a recuperação de um ecossistema degradado, danificado ou destruído por espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União.

Or. en

*Justificação*

*A utilização da palavra «proporcionadas» em relação a medidas de recuperação aponta para uma limitação com base em termos económicos, mas não especifica em proporção a que – custos de remoção, o valor do ecossistema? Neste contexto, «apropriadas» é uma expressão melhor. O objetivo da recuperação tem de ser aumentar a resiliência dos ecossistemas como garantia da sua conservação a longo prazo. Tal não deve ser limitado inicialmente.*

**Alteração 287**  
**Kartika Tamara Liotard**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 18 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem adotar medidas de recuperação proporcionadas para apoiar a recuperação de um ecossistema degradado, danificado ou destruído por espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União.

*Alteração*

1. Os Estados-Membros devem adotar medidas de recuperação proporcionadas para apoiar a recuperação de um ecossistema degradado, danificado ou destruído por espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União, *exceto se a análise dos custos e benefícios demonstrar, com base em dados disponíveis e com razoável certeza, que os custos serão excepcionalmente elevados e desproporcionados face aos benefícios da recuperação. Nesses casos, sempre que*

*for possível apurar a responsabilidade, os custos de recuperação devem ser suportados pelos responsáveis por qualquer dano, degradação ou destruição dos ecossistemas.*

Or. en

#### *Justificação*

*As medidas de recuperação são frequentemente mais dispendiosas do que a erradicação. Caso não haja possibilidade de derrogar da obrigação de tomar essas medidas após a erradicação, os Estados-Membros podem mostrar-se menos cumpridores no que toca a erradicar as espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União devido a esses custos induzidos.*

#### **Alteração 288**

**Gerben-Jan Gerbrandy, Pavel Poc, Chris Davies**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 18 – n.º 2 – alínea a)**

#### *Texto da Comissão*

(a) medidas para reforçar a capacidade de um ecossistema exposto a perturbações para resistir, absorver, adaptar-se e recuperar dos efeitos das perturbações;

#### *Alteração*

*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

#### *Justificação*

*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

#### **Alteração 289**

**Julie Girling**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 18 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. Sempre que apropriado, e possível, os Estados-Membros podem ter em conta o princípio da amortização dos custos das medidas de recuperação, incluindo os custos ambientais e de recursos, de acordo com o princípio do poluidor-pagador.***

Or. en

*Justificação*

*Sempre que for possível identificar um organismo responsável, os Estados-Membros devem procurar apoio financeiro para todos os exercícios de recuperação junto do mesmo, com base no princípio do poluidor-pagador.*

## **Alteração 290**

**Gerben-Jan Gerbrandy, Pavel Poc, Chris Davies**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 18-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 18.º-A**

##### **Responsabilidade**

***1. Com base no princípio do «poluidor-pagador», com vista a prevenir e reparar danos nos ecossistemas causados por espécies exóticas invasoras, os Estados-Membros devem tomar medidas para assegurar que o operador (pessoa singular ou coletiva, pública ou privada), que se apurou ser responsável pela introdução ou propagação de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União, de forma intencional ou negligente, é responsabilizado e contribui para satisfazer os custos de recuperação.***

***2. A responsabilidade pela recuperação por parte do operador que se apurou ser***

*responsável pela introdução ou propagação de espécies exóticas invasoras, de forma intencional ou negligente, deve continuar até que a espécie seja efetivamente removida e o ecossistema recuperado.*

Or. en

### *Justificação*

*O princípio do «poluidor-pagador» deve estar consagrado na legislação. Aqueles que, de forma intencional ou negligente, permitem o estabelecimento ou a invasão de espécies problemáticas conhecidas (que constam na lista das espécies que suscitam preocupação na UE), devem contribuir para as medidas necessárias para resolver o problema. As medidas de execução e recuperação de custos associados devem constituir um forte componente do regulamento sobre espécies exóticas invasoras, e ser proporcionais aos danos causados.*

### **Alteração 291** **Erik Bánki**

### **Proposta de regulamento** **Artigo 18-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

### **Artigo 18.º-A**

#### **Financiamento**

*Os Estados-Membros têm o direito de fazer uso do apoio necessário da União Europeia para cobrir os custos de aplicação do regulamento, em proporção a esses custos, e que a Comissão deve conceder a partir dos fundos disponíveis da União, e, se necessário, tornando as disposições em matéria de contratos mais flexíveis e permitindo o acesso a novos fundos. Na ausência de financiamento proporcional da União, os Estados-Membros não devem ser obrigados a cumprir o disposto no regulamento.*

Or. hu

## *Justificação*

*As dotações destinadas à proteção ambiental e da natureza previstas para o próximo ciclo de programação financeira já estão sobrecarregadas, e será praticamente impossível conseguir que cubram uma tarefa com uma tal dimensão. Além do montante considerável de financiamento necessário, a sua explorabilidade é também limitada, uma vez que se destinam a ser utilizadas apenas parcialmente para financiar os custos substanciais decorrentes da aplicação do regulamento. Algumas atividades tornariam necessária a utilização de financiamento disponível a curto prazo, que nenhum dos recursos existentes é capaz de fornecer.*

### **Alteração 292 Gaston Franco**

#### **Proposta de regulamento Artigo 18-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 18.º-A**

***Medidas nacionais aplicáveis às espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União***

***Os Estados-Membros podem manter regras nacionais mais rigorosas com o objetivo de impedir a introdução, o estabelecimento e a propagação de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União, desde que essas regras não contrariem o direito comunitário e os acordos internacionais existentes.***

Or. fr

### **Alteração 293 Pilar Ayuso, Cristina Gutiérrez-Cortines**

#### **Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

1. O mais tardar *até [três anos após a entrada em vigor do presente regulamento – data a inserir]* e, posteriormente, de *quatro* anos em *quatro* anos, os Estados-Membros devem transmitir à Comissão as seguintes informações atualizadas:

*Alteração*

1. O mais tardar **em 1 de junho de 2019** e, posteriormente, de **seis** anos em **seis** anos, os Estados-Membros devem transmitir à Comissão as seguintes informações atualizadas:

Or. es

*Justificação*

*Os relatórios devem ser adaptados aos relatórios das diretivas habitat e aves, por isso, propõe-se 2019 para o primeiro relatório e, posteriormente, de seis em seis anos.*

**Alteração 294**  
**Chris Davies**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 19 – n.º 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) a distribuição das espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União presentes no seu território;

*Alteração*

(b) a distribuição das espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União presentes no seu território **e nas suas águas marinhas, incluindo informação sobre padrões migratórios ou reprodutivos;**

Or. en

*Justificação*

*Estes dados contribuem para informar os outros Estados-Membros sobre o potencial risco causado por determinadas espécies exóticas marinhas invasoras.*

**Alteração 295**  
**Radvilė Morkūnaitė-Mikulėnienė**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 19 – n.º 1 – alínea f-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(f-A) o custo da aplicação do regulamento.***

Or. It

**Alteração 296**  
**Erik Bánki**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 19 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. No prazo de 5 anos a contar de [data de adoção], a Comissão deve avaliar a eficácia do atual regulamento, incluindo a lista referida no artigo 4.º, n.º 1, os planos de ação referidos no artigo 11.º, n.º 3, o sistema de vigilância, os controlos fronteiriços, a obrigação de erradicação e as obrigações de gestão, e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, que poderá ser acompanhado de propostas para a sua alteração, incluindo alterações à lista referida no artigo 4.º, n.º 1.

3. No prazo de 5 anos a contar de [data de adoção], a Comissão deve avaliar a eficácia do atual regulamento, incluindo a lista referida no artigo 4.º, n.º 1, os planos de ação referidos no artigo 11.º, n.º 3, o sistema de vigilância, os controlos fronteiriços, a obrigação de erradicação e as obrigações de gestão, ***assim como a adequação do financiamento da aplicação***, e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, que poderá ser acompanhado de propostas para a sua alteração, incluindo alterações à lista referida no artigo 4.º, n.º 1 ***e que, com base num exame do contexto financeiro, deve apresentar uma proposta relativa ao apoio financeiro da União Europeia no próximo ciclo financeiro.***

Or. hu

*Justificação*

*Não existe uma fonte de financiamento disponível para auxiliar na aplicação das disposições do regulamento que tenha sido especialmente concebida para o efeito, apesar de, com base nas estimativas publicadas até à data, o custo da luta contra espécies exóticas invasoras a*

*nível da UE seja de 12 mil milhões de EUR por ano. É, por isso, extremamente importante que a avaliação após cinco anos também abranja os aspetos financeiros, e que o relatório a apresentar ao Parlamento e ao Conselho inclua uma proposta relativa aos desenvolvimentos do financiamento, que poderá então ser mais bem aplicado aquando da preparação e negociação do próximo ciclo financeiro.*

**Alteração 297**  
**Radvilė Morkūnaitė-Mikulėnienė**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 19 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. No prazo de 5 anos a contar de [data de adoção], a Comissão deve avaliar a eficácia do atual regulamento, incluindo a lista referida no artigo 4.º, n.º 1, os planos de ação referidos no artigo 11.º, n.º 3, o sistema de vigilância, os controlos fronteiriços, a obrigação de erradicação e as obrigações de gestão, e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, que poderá ser acompanhado de propostas para a sua alteração, incluindo alterações à lista referida no artigo 4.º, n.º 1.

*Alteração*

3. No prazo de 5 anos a contar de [data de adoção], a Comissão deve avaliar a eficácia do atual regulamento, incluindo a lista referida no artigo 4.º, n.º 1, os planos de ação referidos no artigo 11.º, n.º 3, o sistema de vigilância, os controlos fronteiriços, a obrigação de erradicação e as obrigações de gestão, ***assim como as despesas incorridas pelos Estados-Membros para a aplicação do regulamento***, e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, que poderá ser acompanhado de propostas para a sua alteração, incluindo alterações à lista referida no artigo 4.º, n.º 1.

Or. It

**Alteração 298**  
**Pilar Ayuso, Cristina Gutiérrez-Cortines**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 20 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. Numa terceira fase, o mecanismo de suporte de dados referido no n.º 2 deve tornar-se num mecanismo para o intercâmbio de informações sobre outros aspetos da aplicação do presente

*Alteração*

4. Numa terceira fase, o mecanismo de suporte de dados referido no n.º 2 deve tornar-se num mecanismo para o intercâmbio de informações sobre outros aspetos da aplicação do presente



regulamento.

regulamento, *incluindo as espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação nos Estados-Membros.*

Or. es

#### *Justificação*

*É necessário incluir uma referência às listas de espécies que suscitam preocupação nos Estados-Membros a fim de fomentar a coordenação entre Estados-Membros vizinhos e o intercâmbio de informações para conhecer quais as espécies que estão a causar problemas noutros Estados.*

#### **Alteração 299** **Renate Sommer**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 21 – título**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Participação *pública*

Participação *das partes interessadas*

Or. en

#### **Alteração 300** **Andrea Zanoni**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 21 – título**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Participação pública

Participação pública, *envolvimento das partes interessadas e intercâmbio de informações*

Or. en

#### **Alteração 301** **Renate Sommer**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 21 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Sempre que forem estabelecidos planos de ação em conformidade com o artigo 11.º e previstas medidas em conformidade com o artigo 17.º, os Estados-Membros devem assegurar que *seja dada ao público* a oportunidade *efetiva* de participar *suficientemente cedo* na preparação, na alteração ou na revisão desses planos e medidas, utilizando as disposições já determinadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 2.º, n.º 3, segundo parágrafo, da Diretiva 2003/35/CE.

*Alteração*

1. Sempre que forem estabelecidos planos de ação em conformidade com o artigo 11.º e previstas medidas em conformidade com o artigo 17.º, os Estados-Membros devem assegurar que *as partes interessadas pertinentes têm* a oportunidade de participar na preparação, na alteração ou na revisão desses planos e medidas, utilizando as disposições já determinadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 2.º, n.º 3, segundo parágrafo, da Diretiva 2003/35/CE.

Or. en

**Alteração 302**  
**Andrea Zannoni**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 21 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*1-A. A fim de facilitar um intercâmbio efetivo e transparente de informação relativamente à aplicação de vários aspetos do presente regulamento, a Comissão deve criar e convocar periodicamente um fórum de espécies exóticas invasoras, constituído por representantes dos Estados-Membros, das indústrias e setores afetados e das organizações não-governamentais dedicadas à proteção do ambiente e ao bem-estar dos animais.*

*A Comissão deve ter em especial consideração as recomendações do fórum relativas à elaboração e atualização da lista referida no artigo 4.º, n.º 1, e às medidas de emergência a adotar pela*

*União em conformidade com o artigo 9.º, n.º 4, para as espécies exóticas invasoras não incluídas na lista referida no artigo 4.º, n.º 1. Deve igualmente usar o fórum para promover o intercâmbio de informação relativamente à distribuição das espécies e às possibilidades de gestão, nomeadamente métodos de controlo com intervenção humana.*

Or. en

### *Justificação*

*As partes interessadas pertinentes devem ter uma oportunidade de participação na elaboração da lista de espécies que suscitam preocupação na Europa, bem como em ações de apoio à prevenção e de adoção de métodos de controlo com intervenção humana. A fim de assegurar um intercâmbio eficaz e transparente de informações entre os Estados-Membros, as indústrias e os setores afetados, as organizações não-governamentais pertinentes e a Comissão, é necessária a criação de um fórum que funcione de forma transparente.*

**Alteração 303**  
**Andrea Zanoni**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 21-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 21.º-A**

**Organismo científico sobre espécies exóticas invasoras**

**1. É instituído um Organismo científico sobre espécies exóticas invasoras. Este é responsável pela elaboração de um parecer, para apreciação pela Comissão e pelo comité referido no artigo 22.º, sobre as seguintes questões:**

**(a) elaboração e atualização da lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União, inclusive através da realização de avaliações de risco nos termos do artigo 5.º, n.º 1;**

*(b) os pedidos dos Estados-Membros para a inclusão de espécies exóticas invasoras na lista referida no artigo 4.º, n.º 1, nos termos do artigo 4.º, n.º 3;*

*(c) questões de natureza técnica e científica relacionadas com a metodologia a ser aplicada na avaliação dos elementos constantes no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a h), nos termos do artigo 5.º, n.º 2;*

*(d) medidas de emergência a adotar pela União em conformidade com o artigo 9.º, n.º 4, para espécies exóticas invasoras não incluídas na lista referida no artigo 4.º, n.º 1;*

*(e) quaisquer outras questões de natureza técnica ou científica suscitadas pela aplicação do presente regulamento, a pedido da Comissão ou das autoridades competentes dos Estados-Membros.*

*2. Os membros do Organismo científico sobre espécies exóticas invasoras devem ser nomeados pela Comissão com base na sua experiência e especialização pertinentes para a execução das tarefas especificadas no n.º 1, tendo em consideração a distribuição geográfica, que reflete a diversidade dos problemas e abordagens científicas na União. A Comissão deve fixar o número de membros em função das necessidades.*

*3. Os Estados-Membros e o Organismo científico sobre espécies exóticas invasoras devem trocar informação relativamente à distribuição e ecologia das espécies, às possibilidades de gestão e às lições aprendidas.*

Or. en

### *Justificação*

*Deve ser estabelecido um grupo composto por especialistas técnicos e científicos independentes para assegurar que a aplicação do presente regulamento é sólida e está à altura do desafio de enfrentar os diversos impactos das espécies invasoras. O aconselhamento técnico e científico é necessário para prever quais os organismos que podem*

*ser introduzidos e quais o que poderão tornar-se problemáticos, ou quais são as possibilidades de gestão disponíveis. Entre as tarefas fundamentais desse grupo incluem-se a realização de avaliações de risco, dado que tal reduziria o ónus da prova para os Estados-Membros.*

**Alteração 304**  
**Jolanta Emilia Hibner**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 22 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. A Comissão deve ser assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção de Regulamento (UE) n.º 182/2011/23.

---

<sup>23</sup> JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

*Alteração*

1. A Comissão deve ser assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção de Regulamento (UE) n.º 182/2011/23, ***devendo possuir uma base científica e ser composto por peritos com conhecimentos especializados das espécies exóticas invasoras.***

---

<sup>23</sup> JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

Or. pl

**Alteração 305**  
**Julie Girling, Chris Davies**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 22-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Artigo 22.º-A***

***Subcomité científico***

***O Comité pode estabelecer um subcomité científico, para o apoiar na análise de questões científicas pertinentes para o presente regulamento, incluindo, entre outras, a adoção de listas de espécies sujeitas ao presente regulamento, e as medidas tomadas em conformidade com o***

*presente regulamento no que diz respeito a essas espécies.*

Or. en

*Justificação*

*Para uma maior clareza e coerência, o mecanismo de apoio científico para a aplicação do presente regulamento deve ser um subcomité, uma vez que vai utilizar recursos existentes, em vez de criar encargos burocráticos adicionais.*

**Alteração 306**

**Julie Girling, Chris Davies**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 23 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. A delegação de poderes referida no artigo 5.º, n.º 2, é concedida à Comissão por um período *indeterminado, a partir da* data de entrada em vigor do presente regulamento.

*Alteração*

2. A delegação de poderes referida no artigo 5.º, n.º 2, é concedida à Comissão por um período *de cinco anos a contar de* /data de entrada em vigor do presente regulamento]. *A Comissão elabora um relatório sobre a delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do termo do referido período de cinco anos. A delegação de competências é prorrogada tacitamente por períodos de igual duração, exceto se o Parlamento Europeu ou o Conselho se opuser a tal prorrogação, pelo menos três meses antes do final de cada período.*

Or. en

**Alteração 307**

**Renate Sommer**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 23 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. A delegação de poderes referida no artigo 5.º, n.º 2, é concedida à Comissão por um período *indeterminado*, a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

*Alteração*

2. A delegação de poderes referida no artigo 5.º, n.º 2, é concedida à Comissão por um período *de cinco anos*, a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Or. en

**Alteração 308**

**Kartika Tamara Liotard**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 24 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem estabelecer as regras relativas às medidas e sanções administrativas aplicáveis às infrações ao presente regulamento. Os Estados-Membros devem adotar todas as medidas necessárias para assegurar o seu cumprimento. As medidas e sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

*Alteração*

1. Os Estados-Membros devem estabelecer as regras relativas às medidas e sanções administrativas aplicáveis às infrações ao presente regulamento. Os Estados-Membros devem adotar todas as medidas necessárias para assegurar o seu cumprimento. As medidas e sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. ***Os Estados-Membros devem aplicar o princípio do «poluidor-pagador», quando apropriado.***

Or. en

*Justificação*

*O princípio do «poluidor-pagador» está bem estabelecido noutras áreas da poluição ambiental e deve ser aplicado igualmente à recuperação do ambiente devido a danos causados por espécies exóticas invasoras.*

**Alteração 309**

**Julie Girling**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 24 – n.º 1-A (novo), 1-B (novo), 1-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. Essas medidas e sanções administrativas podem incluir:***

***(a) uma injunção que exija à pessoa singular ou coletiva responsável pela infração que cesse a conduta em causa e se abstenha de a repetir;***

***(b) uma injunção destinada a confiscar a espécie exótica invasora não conforme em causa que suscita preocupação na União;***

***(c) uma proibição temporária de uma atividade;***

***(d) a retirada de uma autorização a título definitivo a uma atividade;***

***(e) sanções pecuniárias administrativas;***

***(f) uma injunção que exija à pessoa singular ou coletiva que adote medidas corretivas.***

***1-B. Ao determinar o tipo de medidas e sanções administrativas, as autoridades competentes devem ter em conta todas as circunstâncias pertinentes, nomeadamente:***

***(a) a gravidade e duração da infração;***

***(b) o grau de envolvimento da pessoa responsável pela invasão;***

***(c) o proveito que a pessoa singular ou coletiva retira da infração;***

***(d) os danos ambientais, sociais e económicos provocados pela infração;***

***(e) o nível de cooperação da pessoa responsável com a autoridade competente;***

***(f) infrações anteriores cometidas pela pessoa responsável.***

***1-C. Os Estados-Membros devem assegurar que as decisões tomadas pelas autoridades competentes em***



*conformidade com o presente artigo são passíveis de recurso.*

Or. en

*Justificação*

*O artigo 24.º foi combinado com o artigo 25.º - a aplicação e as sanções são da competência dos Estados-Membros e não devem ser prescritas no presente regulamento.*

**Alteração 310**  
**Julie Girling**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 25**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Artigo 25.º*

*Suprimido*

*Poderes sancionatórios*

*1. As autoridades competentes devem ter o poder de impor medidas e sanções administrativas às pessoas singulares ou coletivas que não cumpram as disposições do presente regulamento.*

*2. Sem prejuízo dos seus poderes de supervisão, as autoridades competentes devem ter o poder de impor, pelo menos, as seguintes medidas e sanções administrativas:*

*(a) uma injunção que exija à pessoa singular ou coletiva responsável pela infração que cesse a conduta em causa e se abstenha de a repetir;*

*(b) uma injunção destinada a confiscar a espécie exótica invasora não conforme em causa que suscita preocupação na União;*

*(c) uma proibição temporária de uma atividade;*

*(d) a retirada de uma autorização a título definitivo a uma atividade;*

*(e) sanções pecuniárias administrativas;*

*(f) uma injunção que exija à pessoa singular ou natural que adote medidas corretivas.*

*3. Ao determinar o tipo de medidas e sanções administrativas, as autoridades competentes devem ter em conta todas as circunstâncias pertinentes, nomeadamente:*

*(a) a gravidade e duração da infração;*

*(b) o grau de envolvimento da pessoa responsável pela invasão;*

*(c) o proveito que a pessoa singular ou coletiva retira da infração;*

*(d) os danos ambientais, sociais e económicos provocados pela infração;*

*(e) o nível de cooperação da pessoa responsável com a autoridade competente;*

*(f) infrações anteriores cometidas pela pessoa responsável.*

*4. Os Estados-Membros devem assegurar que as decisões tomadas pelas autoridades competentes em conformidade com o presente artigo são passíveis de recurso.*

Or. en

#### *Justificação*

*O artigo 25.º foi combinado com o artigo 24.º - a aplicação e as sanções são da competência dos Estados-Membros e não devem ser prescritas no presente regulamento.*

#### **Alteração 311**

**Gerben-Jan Gerbrandy, Pavel Poc, Chris Davies**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 25 – n.º 2 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

(f) uma injunção que exija à pessoa singular ou **natural** que adote medidas corretivas.

*Alteração*

(f) uma injunção que exija à pessoa singular ou **coletiva** que adote medidas corretivas **e/ou contribua para satisfazer os custos das medidas de recuperação.**

Or. en

*Justificação*

*O princípio de que o poluidor deve pagar está estabelecido no artigo 191.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e é um princípio fundamental do direito ambiental. A referência ao mesmo no presente artigo permitirá que as autoridades o tenham em conta no estabelecimento de sanções pecuniárias em que o dano pode ser estimado e o autor é conhecido.*

**Alteração 312**

**Kartika Tamara Liotard**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 25 – n.º 2 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

(f) uma injunção que exija à pessoa singular ou **natural** que adote medidas corretivas.

*Alteração*

(f) uma injunção que exija à pessoa singular ou **coletiva** que adote medidas corretivas, **de acordo com o princípio do «poluidor-pagador».**

Or. en

*Justificação*

*O princípio do «poluidor-pagador» está bem estabelecido noutras áreas da poluição ambiental e deve ser aplicado igualmente à recuperação do ambiente devido a danos causados por espécies exóticas invasoras. Na verdade, a Diretiva 2004/35/CE relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais estabelece um precedente para a utilização legislativa do princípio do «poluidor-pagador», em particular no contexto da proteção de espécies e habitats naturais.*

### **Alteração 313**

**Gerben-Jan Gerbrandy, Pavel Poc, Chris Davies**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 25 – n.º 3 – alínea f-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(f-A) o impacto económico dos danos causados e o princípio de que o poluidor deve pagar.***

Or. en

#### *Justificação*

*O princípio de que o poluidor deve pagar está estabelecido no artigo 191.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e é um princípio fundamental do direito ambiental. A referência ao mesmo no presente artigo permitirá que as autoridades o tenham em conta no estabelecimento de sanções pecuniárias em que o dano pode ser estimado e o autor é conhecido.*

### **Alteração 314**

**Kartika Tamara Liotard**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 25 – n.º 3 – alínea f-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(f-A) o princípio do «poluidor-pagador».***

Or. en

#### *Justificação*

*O princípio do «poluidor-pagador» está bem estabelecido noutras áreas da poluição ambiental e deve ser aplicado igualmente à recuperação do ambiente devido a danos causados por espécies exóticas invasoras. Na verdade, a Diretiva 2004/35/CE relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais estabelece um precedente para a utilização legislativa do princípio do «poluidor-pagador», em particular no contexto da proteção de espécies e habitats naturais.*

**Alteração 315**  
**Andrea Zanoni**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 25 – n.º 3 – alínea f-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(f-A) a quantidade de espécimes da espécie exótica invasora objeto da infração.***

Or. it

**Alteração 316**  
**Julie Girling, Chris Davies, Pavel Poc**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 26 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Em derrogação do artigo 7.º, n.º 1, alíneas c) e f), os proprietários de animais de companhia mantidos para fins não comerciais e que pertencem às espécies incluídas na lista referida no artigo 4.º, n.º 1, devem ser autorizados a manter os seus animais de companhia até à morte natural dos mesmos, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

*Justificação*

*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

**Alteração 317**  
**Renate Sommer**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 26 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

1. Em derrogação do artigo 7.º, n.º 1, alíneas c) e f), os proprietários de animais de companhia mantidos para fins não comerciais e que pertencem às espécies incluídas na lista referida no artigo 4.º, n.º 1, devem ser autorizados a manter os seus animais de companhia até à morte natural dos mesmos, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

*Alteração*

*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

**Alteração 318**  
**Renate Sommer**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 26 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(a-A) a posse de animais de companhia é notificada às autoridades competentes;*

Or. de

**Alteração 319**  
**Jolanta Emilia Hibner**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 26 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(b-A) os espécimes são marcados em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, alínea d);*

Or. pl

**Alteração 320**  
**Julie Girling, Chris Davies**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 26 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Caso os proprietários não comerciais não possam **garantir o cumprimento das condições previstas no n.º 1**, os Estados-Membros devem **oferecer-lhes a possibilidade de terem os seus espécimes retirados, devendo ser respeitado o bem-estar dos animais aquando do seu manuseamento.**

*Alteração*

3. Caso os proprietários não comerciais não possam **cumprir os requisitos do n.º 1**, os Estados-Membros devem **remover os animais, garantindo que estes são poupados a qualquer dor, angústia ou sofrimento desnecessários.**

Or. en

*Justificação*

*A presente alteração é necessária para evitar que os proprietários mantenham os seus animais de companhia quando não podem cumprir os requisitos do n.º 1 para os proteger contra a fuga ou a libertação.*

**Alteração 321**  
**Véronique Mathieu Houillon**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 26 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Caso os proprietários não comerciais não possam garantir o cumprimento das condições previstas no n.º 1, os Estados-Membros devem oferecer-lhes a possibilidade de terem os seus espécimes retirados, **devendo ser respeitado o bem-estar dos animais aquando do seu manuseamento.**

*Alteração*

3. Caso os proprietários não comerciais não possam garantir o cumprimento das condições previstas no n.º 1, os Estados-Membros devem oferecer-lhes a possibilidade de terem os seus espécimes retirados, **esforçando-se por respeitar o bem-estar dos animais aquando do seu manuseamento.**

Or. fr

## Justificação

*Os Tratados preveem que a União tenha plenamente em conta o bem-estar animal na aplicação de determinadas políticas enumeradas no artigo 13.º do TFUE. No entanto, o artigo 13.º, a única disposição do Tratado sobre o bem-estar animal, não menciona a política ambiental. Por conseguinte, a União Europeia não tem competência para agir no âmbito do bem-estar animal na formulação ou aplicação da política ambiental. Tal é da exclusiva responsabilidade dos Estados-Membros.*

### Alteração 322

**Kartika Tamara Liotard**

### Proposta de regulamento

**Artigo 26 – n.º 3**

#### *Texto da Comissão*

3. Caso os proprietários não comerciais não possam garantir o cumprimento das condições previstas no n.º 1, os Estados-Membros devem oferecer-lhes a possibilidade de terem os seus espécimes retirados, ***devendo ser respeitado o bem-estar dos animais*** aquando do seu manuseamento.

#### *Alteração*

3. Caso os proprietários não comerciais não possam garantir o cumprimento das condições previstas no n.º 1, os Estados-Membros devem oferecer-lhes a possibilidade de terem os seus espécimes retirados, ***caso estejam disponíveis instalações adequadas que possam fornecer cuidados especializados. Se os Estados-Membros retirarem espécimes de proprietários não comerciais, devem garantir que dão a devida atenção ao bem-estar dos animais e suprem as suas necessidades, conforme apropriado. O bem-estar dos animais deve ser respeitado*** aquando do seu manuseamento.

Or. en

## Justificação

*Na realidade, as instalações de resgate para animais de companhia exóticos são poucas e não é realista supor que os Estados-Membros terão acesso a essas instalações. Quando existem instalações, estas exigem o conhecimento especializado pertinente, a fim de cuidar dos animais de forma correta e suprir as suas necessidades.*

### Alteração 323

**Andrea Zanoni**



**Proposta de regulamento**  
**Artigo 26 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Caso os proprietários não comerciais não possam garantir o cumprimento das condições previstas no n.º 1, os Estados-Membros devem oferecer-lhes a possibilidade de terem os seus espécimes retirados, devendo ser respeitado o bem-estar dos animais aquando do seu manuseamento.

*Alteração*

3. Caso os proprietários não comerciais não possam garantir o cumprimento das condições previstas no n.º 1, os Estados-Membros devem oferecer-lhes a possibilidade de terem os seus espécimes retirados, devendo ser respeitado o bem-estar dos animais aquando do seu manuseamento, ***para os fins de conservação ex situ referidos no artigo 8.º.***

Or. it

**Alteração 324**  
**Jolanta Emilia Hibner**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 26 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-A. Os espécimes a que se refere o n.º 3 podem ser mantidos pelas entidades referidas no artigo 8.º ou em instalações criadas especialmente para o efeito.***

Or. pl

**Alteração 325**  
**Jolanta Emilia Hibner**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 27 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Os operadores comerciais que mantenham unidades populacionais de

1. Os operadores comerciais que mantenham unidades populacionais de

espécimes de espécies exóticas invasoras adquiridos antes da sua inclusão na lista referida no artigo 4.º, n.º 1, devem ser autorizados, por um período máximo de dois anos após a inclusão da espécie nessa lista, a manter e transportar espécimes vivos, ou partes reprodutíveis dessas espécies, para venda ou doação destinadas às entidades de investigação ou *de conservação ex situ referidas* no artigo 8.º, desde que os espécimes sejam mantidos ou transportados em espaços confinados e sejam aplicadas as medidas apropriadas para que a sua reprodução ou fuga não seja possível, ou a abater os espécimes para escoar as suas unidades populacionais.

espécimes de espécies exóticas invasoras adquiridos antes da sua inclusão na lista referida no artigo 4.º, n.º 1, devem ser autorizados, por um período máximo de dois anos após a inclusão da espécie nessa lista, a manter e transportar espécimes vivos, ou partes reprodutíveis dessas espécies, para venda ou doação destinadas às entidades de investigação, *jardins zoológicos* ou *jardins botânicos referidos* no artigo 8.º, desde que os espécimes sejam *marcados em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, alínea d) e* mantidos ou transportados em espaços confinados e sejam aplicadas as medidas apropriadas para que a sua reprodução ou fuga não seja possível, ou a abater os espécimes para escoar as suas unidades populacionais.

*Os espécimes animais a que se refere o presente número também podem ser doados a instalações especialmente criadas para o efeito.*

Or. pl

## **Alteração 326** **Julie Girling, Chris Davies**

### **Proposta de regulamento** **Artigo 27 – n.º 1**

#### *Texto da Comissão*

1. Os operadores comerciais que mantenham unidades populacionais de espécimes de espécies exóticas invasoras adquiridos antes da sua inclusão na lista referida no artigo 4.º, n.º 1, devem ser autorizados, por um período máximo de **dois anos** após a inclusão da espécie nessa lista, a manter e transportar espécimes vivos, ou partes reprodutíveis **dessas espécies**, para venda ou doação **destinadas às entidades de investigação ou de conservação ex situ referidas no artigo 8.º**, desde que os espécimes sejam

#### *Alteração*

1. Os operadores comerciais que mantenham unidades populacionais de espécimes de espécies exóticas invasoras adquiridos antes da sua inclusão na lista referida no artigo 4.º, n.º 1, devem ser autorizados, por um período máximo de **12 meses** após a inclusão da espécie nessa lista, a manter e transportar espécimes vivos, ou partes reprodutíveis, para venda ou doação, desde que os espécimes sejam mantidos ou transportados em espaços confinados e sejam aplicadas as medidas apropriadas para que a sua reprodução ou

mantidos ou transportados em espaços confinados e sejam aplicadas as medidas apropriadas para que a sua reprodução ou fuga não seja possível, ou a abater os espécimes para escoar as suas unidades populacionais.

fuga não seja possível, ou a abater **por métodos humanitários** os espécimes para escoar as suas unidades populacionais.

Or. en

### *Justificação*

*Existe o risco de que, restringindo a venda de unidades populacionais pré-regulamento a entidades de conservação ex situ, os comerciantes sofram uma desvalorização. Como compromisso, essa restrição é levantada, mas o prazo para venda é encurtado para 12 meses. Além disso, a expressão «abater» não é adequada neste contexto uma vez que é muitas vezes utilizada para se referir à occisão de animais para a produção de alimentos ou de peles com pêlo; deve ser substituída por «abater por métodos humanitários»*

## **Alteração 327 Radvilė Morkūnaitė-Mikulėnienė**

### **Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 1**

#### *Texto da Comissão*

1. Os operadores comerciais que mantenham unidades populacionais de espécimes de espécies exóticas invasoras adquiridos antes da sua inclusão na lista **referida no artigo 4.º, n.º 1**, devem ser autorizados, por um período máximo de dois anos após a inclusão da espécie nessa lista, a manter e transportar espécimes vivos, ou partes reprodutíveis dessas espécies, para venda ou doação destinadas às entidades de investigação ou de conservação ex situ referidas no artigo 8.º, desde que os espécimes sejam mantidos ou transportados em espaços confinados e sejam aplicadas as medidas apropriadas para que a sua reprodução ou fuga não seja possível, ou a abater os espécimes para escoar as suas unidades populacionais.

#### *Alteração*

1. Os operadores comerciais que mantenham unidades populacionais de espécimes de espécies exóticas invasoras adquiridos antes da sua inclusão na lista **de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União** devem ser autorizados, por um período máximo de dois anos após a inclusão da espécie nessa lista, a manter e transportar espécimes vivos, ou partes reprodutíveis dessas espécies, para venda ou doação destinadas às entidades de investigação ou de conservação ex situ referidas no artigo 8.º, desde que os espécimes sejam mantidos ou transportados em espaços confinados e sejam aplicadas as medidas apropriadas para que a sua reprodução ou fuga não seja possível, ou a abater os espécimes para escoar as suas unidades populacionais.

**Alteração 328**  
**Andrea Zanoni**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 27 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Os operadores comerciais que mantenham unidades populacionais de espécimes de espécies exóticas invasoras adquiridos antes da sua inclusão na lista referida no artigo 4.º, n.º 1, devem ser autorizados, por um período máximo de dois anos após a inclusão da espécie nessa lista, a manter e transportar espécimes vivos, ou partes reprodutíveis dessas espécies, para venda ou doação destinadas às entidades de investigação ou de conservação ex situ referidas no artigo 8.º, desde que os espécimes sejam mantidos ou transportados em espaços confinados e sejam aplicadas as medidas apropriadas para que a sua reprodução ou fuga não seja possível, ***ou a abater os espécimes para escoar as suas unidades populacionais.***

*Alteração*

1. Os operadores comerciais que mantenham unidades populacionais de espécimes de espécies exóticas invasoras adquiridos antes da sua inclusão na lista referida no artigo 4.º, n.º 1, devem ser autorizados, por um período máximo de dois anos após a inclusão da espécie nessa lista, a manter e transportar espécimes vivos, ou partes reprodutíveis dessas espécies, para venda ou doação destinadas às entidades de investigação ou de conservação ex situ referidas no artigo 8.º, desde que os espécimes sejam mantidos ou transportados em espaços confinados e sejam aplicadas as medidas apropriadas para que a sua reprodução ou fuga não seja possível.

Or. it

**Alteração 329**  
**Renate Sommer**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 27 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Os operadores comerciais que mantenham unidades populacionais de espécimes de espécies exóticas invasoras adquiridos antes da sua inclusão na lista referida no artigo 4.º, n.º 1, devem ser autorizados, por um período máximo de dois anos após a inclusão da espécie nessa

*Alteração*

1. Os operadores comerciais que mantenham unidades populacionais de espécimes de espécies exóticas invasoras adquiridos antes da sua inclusão na lista referida no artigo 4.º, n.º 1, devem ser autorizados, por um período máximo de dois anos após a inclusão da espécie nessa

lista, a manter e transportar espécimes vivos, ou partes reprodutíveis dessas espécies, para venda ou doação destinadas às entidades de investigação ou de conservação ex situ referidas no artigo 8.º, desde que os espécimes sejam mantidos ou transportados em espaços confinados e sejam aplicadas as medidas apropriadas para que a sua reprodução ou fuga não seja possível, ou a abater os espécimes para escoar as suas unidades populacionais.

lista, a manter e transportar espécimes vivos, ou partes reprodutíveis dessas espécies, para venda ou doação destinadas às entidades de *exploração*, investigação ou de conservação ex situ referidas no artigo 8.º, desde que os espécimes sejam mantidos ou transportados em espaços confinados e sejam aplicadas as medidas apropriadas para que a sua reprodução ou fuga não seja possível, ou a abater os espécimes para escoar as suas unidades populacionais.

Or. en